



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10469.004663/98-73
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.299
RECURSO Nº : 127.900
RECORRENTE : COEDUC – COOPERATIVA EDUCACIONAL DO RIO
GRANDE DO NORTE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

SIMPLES – EXCLUSÃO

A empresa que presta serviços profissionais elencados no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, não pode optar pelo SIMPLES, notadamente o assemelhado a professor.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº : 127.900
ACÓRDÃO Nº : 301-31.299
RECORRENTE : COEDUC – COOPERATIVA EDUCACIONAL DO RIO
GRANDE DO NORTE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LENÇE CARLUCI

RELATÓRIO

A contribuinte, mediante Ato Declaratório nº 96.278 (fl. 33) de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal/RN, foi excluída do sistema integrado de impostos e contribuições das micro empresas e das empresas de pequeno porte - SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, por ter sido considerada em situação irregular junto ao INSS e à PFN, bem como por apresentar natureza jurídica e atividade econômica não compatíveis com o regime.

Insurgindo-se contra a referida exclusão a contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, junto a Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, comprovando a inexistência de débito junto aos órgãos supracitados. A sua solicitação, porém, foi julgada improcedente (fl. 24 (v)), baseada na incompatibilidade entre a atividade econômica exercida e o regime do SIMPLES.

Às fls. 21/23, a contribuinte apresentou impugnação alegando que não é prestadora de serviços profissionais de professor, mas, sim, uma cooperativa criada por pais de famílias, com objetivo de conseguir uma educação de melhor qualidade e a custo mais acessível aos seus associados, e que para o seu funcionamento, os seus sócios contribuem com o pagamento de taxas, que permitem à Cooperativa alugar um imóvel para nele fazer funcionar uma escola e contratar pessoal docente e auxiliares necessários ao funcionamento da escola, não havendo objetivo de lucro nem o de mera prestação de um serviço.

Prossegue afirmando que a interpretação da lei não poderia ser feita de modo frio e cru a ponto de inviabilizar a realização de um trabalho que estaria colhendo tão bons resultados, e que a interpretação das leis exigiria que a sua aplicação viesse a promover a melhoria de vida do homem em sociedade e não a sua escravização ao texto legal.

Finaliza reiterando não ser uma sociedade prestadora de serviços profissionais de professor mas a união de forças em prol de se conseguir a melhoria da sociedade através da educação.

A DRJ/RECIFE, decidiu pelo indeferimento da solicitação alegando que os estabelecimentos de educação estão impedidos de exercer a opção pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.900
ACÓRDÃO Nº : 301-31.299

SIMPLES por prestarem serviços vinculados à atividade de professor, pois a opção e a permanência no SIMPLES condicionam-se ao exercício exclusivo de atividades não impeditivas.

Inconformada com a decisão da DRJ/RECIFE, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fls. 61 à 65) ao Conselho de Contribuintes, no qual reitera os argumentos expostos na ocasião de sua impugnação.

Em 16 de agosto de 2000 o recurso voluntário foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes. E foi decidido, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência (fls. 69 à 72). Conforme voto do relator Dalton César Cordeiro de Miranda o objetivo da referida diligência seria o de instruir o processo, a fim de que, conclusivamente, se apure a qual nível educacional a recorrente se dedica .

Realizada a diligência (fls. 77) foram solicitados da recorrente os seguintes documentos: livros de registro de matrículas, atas de resultados finais, diários de classe, folhas de pagamento de pessoal e livros contábeis e fiscais. Tendo em vista os documentos apresentados passou-se às averiguações realizadas no Relatório de Diligência, Informação Fiscal, (fls. 119/120) onde foi constatado que a recorrente teve os seguintes níveis de ensino:

Anos letivos de 1998/2000: alfabetização, 5ª a 8ª série do ensino fundamental e 1ª a 3ª série de ensino médio;e

Ano letivo de 2001: idem , exceto a 2ª série do ensino médio.

A recorrente apresentou defesa à informação fiscal complementado o recurso, onde alegou que apesar de a escola ter oferecido o ensino médio, no período auditado, desde o ano de 2002 oferece apenas os seguintes níveis educacionais: ensino infantil (alfabetização, 1ª a 4ª série) e 5ª a 8ª série, todas de ensino fundamental (conforme se comprova com os documentos anexados).

Cumprida a diligência, conforme documentação às fls. 77 a 118 e Relatório às fls. 119/120, bem como a defesa do contribuinte às fls. 121 a 130, retorna o processo ao Terceiro Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.900
ACÓRDÃO Nº : 301-31.299

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A celeuma instaurada resolve-se ao se determinar se o serviço que às evidências é prestado pela Recorrente figura no inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96, com ressalva instituída pelo art. 1º, da Lei n.º 10.034/00, o que, se confirmado, impede sua permanência no sistema simplificado preconizado pelo citado diploma legal.

Com efeito, em nenhum momento a recorrente contesta o fato de exercer a atividade de ensino.

Reforçando o esforço com que foi confeccionado o apelo *sub judice*, entendo que a atividade exercida pela Recorrente, à luz de suas expressas colocações, efetivamente a desautoriza a permanecer no SIMPLES.

A par dos motivos trazidos pela decisão recorrida, os quais tenho como suficientes para sufragar o Ato Declaratório combatido pela Recorrente, teço algumas considerações sobre a exegese que entendo deva ser conferida ao inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96:

“ Art. 9 - Não poderá optar pelo SIMPLES a Pessoa Jurídica: (...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (grifei)

Percebo que o legislador, no *caput*, deixa claro que a norma restritiva em comento se dirige a Pessoas Jurídicas. Quanto a este particular nada há que se questionar.

Outrossim, percebo que no inciso XIII acima transcrito o legislador, em um primeiro momento, elenca uma série de atividades que impedem a Pessoa Jurídica de optar pelo SIMPLES, dentre as quais a de professor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.900
ACÓRDÃO Nº : 301-31.299

Após elencar estas atividades o legislador consigna “ou assemelhados”. Vale dizer - sem entrar no mérito da necessidade de regulamentação legal do ofício da Recorrente - que deve ser apurado: 1 - se sua atividade está prevista expressamente dentre as citadas ou, 2 - se sua atividade é assemelhada a uma delas.

No caso presente não vejo porque ir mais além. Não pode optar pelo SIMPLES quem exerça as atividades expressamente descritas ou exerça atividade assemelhada a uma delas.

Entendo que a lei é clara ao prescrever que não podem optar pelo SIMPLES, como dito:

1. as pessoas jurídicas que exerçam as atividades elencadas;
2. que exerçam atividades assemelhadas às elencadas;
3. que exerçam outra atividade, cujo exercício dependa de habilitação profissional.

Aqui o que desautoriza a Recorrente de optar pelo SIMPLES é o fato por ela confessado, segundo o qual exerce atividade assemelhada à de professor.

A jurisprudência, em casos análogos assim já se manifestou, vide acórdão proferido pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Julgamento do Recurso Voluntário n.º 113.300, interposto nos autos do Processo Administrativo n.º 10120.001592/99-41:

“SIMPLES - OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhado. Recurso negado”. (grifei)

A respeito, há, entre outras, as seguintes Decisões em consulta formuladas:

Decisão COSIT nº 01/2000 (DOU 03/02/2000) – A P. J. que presta serviços profissionais de professor está impedida de optar pelo SIMPLES, expressamente vedado pela Lei 9.317/96.

Decisão DISIT/SRRF/9ª RF nº 160/97 e 161/97 (DOU 08/09/97) – P. J. que presta serviços de professor e assemelhados não pode optar pelo SIMPLES.

Decisão DISIT/SRRF/9ª RF nº 9E97J015/97 (DOU 23/06/97 – idem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.900
ACÓRDÃO Nº : 301-31.299

- Decisões DISIT/SRRF/ 7ª RF nº 07/97 e 08/97 (DOU 13/08/97) – P.J. estabelecimentos de ensino estão excluídos da opção pelo SIMPLES (in XII e XIII, artigo 9º da Lei 9.317/96).

Ademais, o art. 1º, da Lei nº 10.034/00, prescreve que ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Comprovado através das diligências encetadas pela fiscalização às fls. 77/120, de que nos anos letivos de 1998 a 2001, o nível de ensino ministrado pelo estabelecimento da recorrente não se restringiu ao ensino fundamental, alcançando também o ensino médio, e tendo sido excluída da sistemática do SIMPLES a 09/01/99 pelo AD nº 96.278, não faz jus ao benefício da Lei nº 1.034/00.

As informações complementares ao recurso interposto, confirmam que, após o ano letivo de 2002 a empresa mantém o nível de ensino fundamental, o que a habilita a usufruir a sistemática do SIMPLES a partir desse exercício, desde que cumpridas as demais exigências legais.

· Evidenciado o enquadramento da atividade da recorrente no inciso XIII do art. 9º, da Lei n.º 9317/96 é de se corroborar a exclusão anunciada pelo Ato Declaratório inaugural.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator